



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792597 - RJ (2024/0425411-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C C D
ADVOGADOS : BERNARDO BARRETO BAPTISTA - RJ184733
GIOVANNA GASPERAZZO DE FREITAS - RJ222592
LUCCAS GOLDFARB COBBETT - RJ187055
AGRAVADO : R A D
ADVOGADO : MONICA TAVARES FERNANDES - RJ253108

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE COM DECISÃO HÍBRIDA. CAPÍTULOS QUE NEGAM SEGUIMENTO E QUE INADMITEM O APELO NOBRE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO CAPÍTULO FUNDADO NO TEMA 1.076/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal fluminense que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao apelo nobre com base no Tema 1.076/STJ e inadmitiu o restante por fundamentos de mérito e de óbices sumulares.

2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a decisão de origem tem dupla natureza (híbrida) e não há impugnação específica do capítulo que negou seguimento ao recurso especial sob o Tema 1.076/STJ.

3. A decisão híbrida demanda a interposição simultânea de agravo interno, para enfrentar o capítulo que nega seguimento por aplicação de precedente repetitivo, e de agravo em recurso especial, para impugnar os demais fundamentos de inadmissibilidade; é indispensável a impugnação específica de todos os capítulos da decisão.

4. Não impugnado o capítulo de negativa de seguimento fundado no Tema 1.076/STJ, o agravo em recurso especial não comporta

conhecimento.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792597 - RJ(2024/0425411-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C C D
ADVOGADOS : BERNARDO BARRETO BAPTISTA - RJ184733
GIOVANNA GASPERAZZO DE FREITAS - RJ222592
LUCCAS GOLDFARB COBBETT - RJ187055
AGRAVADO : R A D
ADVOGADO : MONICA TAVARES FERNANDES - RJ253108

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE COM DECISÃO HÍBRIDA. CAPÍTULOS QUE NEGAM SEGUIMENTO E QUE INADMITEM O APELO NOBRE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO CAPÍTULO FUNDADO NO TEMA 1.076/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal fluminense que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao apelo nobre com base no Tema 1.076/STJ e inadmitiu o restante por fundamentos de mérito e de óbices sumulares.

2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a decisão de origem tem dupla natureza (híbrida) e não há impugnação específica do capítulo que negou seguimento ao recurso especial sob o Tema 1.076/STJ.

3. A decisão híbrida demanda a interposição simultânea de agravo interno, para enfrentar o capítulo que nega seguimento por aplicação de precedente repetitivo, e de agravo em recurso especial, para impugnar os demais fundamentos de inadmissibilidade; é indispensável a impugnação específica de todos os capítulos da decisão.

4. Não impugnado o capítulo de negativa de seguimento fundado no

Tema 1.076/STJ, o agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. C. D. (C.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), assim ementado:

APELAÇÃO. PARTILHA DE BENS, DECORRENTE DE DIVÓRCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO VERBETE SUMULAR N. 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEGUNDO O QUAL COMUNICAM-SE OS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, DESDE QUE COMPROVADO O ESFORÇO COMUM NA SUA AQUISIÇÃO. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS DE ACORDO COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º, DO CPC, EIS QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO PROVEITO ECONÔMICO, OU, AINDA, VALOR DA CAUSA BAIXO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ, fls. 184/185)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 226/231)

No presente inconformismo, C. defendeu os seguintes pontos: **(1)** violação da Súmula n. 123 do STJ; **(2)** inaplicabilidade das Súmulas n. 83 e 7 do STJ; **(3)** violação dos preceitos legais indicados; e **(4)** o recurso especial atendeu todos os requisitos de admissibilidade. No mais, reitera os fundamentos da petição recursal.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Verifica-se que a Corte estadual inadmitiu o recurso especial por estes motivos: **(1)** não terem sido violados os arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo caso de

aplicação da Súmula nº 83 do STJ; **(2)** a pretensão recursal viola a Súmula nº 7 do STJ; e **(3)** negou seguimento ao recurso especial quanto ao art. 85, §§2º e 8º, do CPC, em razão do Tema nº 1.076 do STJ.

Contudo, o agravante não impugnou o fundamento da decisão de origem que negou seguimento ao seu recurso especial por aplicação do Tema nº 1.076 do STJ.

Conforme o entendimento do STJ, a decisão de natureza híbrida que, em parte, nega seguimento e, em parte, inadmite recurso especial, demanda a interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial.

A parte deve impugnar ambos os capítulos de decisão com seus recursos específicos (exceção à unirrecorribilidade).

Desta forma, caso o primeiro não seja interposto, o segundo não será conhecido. É dizer: *observada a dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado pela parte insurgente seria a interposição simultânea de agravo interno, suscitando eventual equívoco na aplicação do recurso repetitivo, e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre.* (AgInt no AREsp n. 2.323.296/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

A necessidade dessa interposição dupla provém da incindibilidade da decisão de inadmissão recursal proferida na Corte de origem, razão pela qual é indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o recurso especial, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM PARA DISCUTIR O FUNDAMENTO QUE NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO COM BASE NA ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 1.030 DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE ESPECIAL NO EARESP 701.404, DJE 30/11/2018.

1. Da análise da decisão agravada, verifica-se que foram aplicados precedentes julgados na sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.365.095/SP e REsp 1.715.256/SP (Tema 118), para fins de negativa de seguimento ao recurso especial com base na alínea "b" do inciso I do art. 1.030 do CPC e não houve o manejo de agravo interno na origem para fins de distinguishing entre o caso dos autos e os supracitados paradigmas. Por outro lado, também não houve impugnação, na petição de agravo de fls. 1.380-1.391 e-STJ, do

supracitado fundamento da decisão agravada que aplicou precedentes vinculados ao Tema 118, e nem poderia haver tal impugnação via agravo em recurso especial, tendo em vista que em casos que tais cabe agravo interno à Corte de origem para discutir a correta aplicação de precedente firmado em recurso especial repetitivo para fins de negativa de seguimento ao apelo extremo, consoante previsto no § 2º do art. 1.030 do CPC. Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 902.987/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/11/2016.

2. Em se tratando de agravo em recurso especial, a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial na origem, ainda que tais fundamentos se refiram a pontos autônomos em relação à matéria principal debatida no recurso especial, sob pena de incidência do teor do art. 932, III, do CPC/2015 e da aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

3. Tal entendimento foi adotado no âmbito da Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp nº 701.404, Rel. p/ acórdão, Min. Luis Filipe Salomão, DJe 29/11/2018, ocasião em que se consolidou orientação no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo seu dispositivo único, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, de modo que não há capítulos autônomos nesta decisão. Na oportunidade ressaltou-se que "a decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.179.576/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022 -sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM PARA REBATER NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Da análise da decisão agravada, verifica-se que foi aplicado o Tema n. 1.019 para negativa de seguimento ao recurso especial e não houve o manejo de agravo interno perante a Corte de origem para discutir a aplicação correta do paradigma, conforme previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. "Nos termos do enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil, para impugnar decisão que obsta trânsito a

recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC), caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral, e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC), caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais" (AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2021).

3. A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o único fundamento da decisão agravada.

5. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

6. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.140.237/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023- sem destaque no original.)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

É o voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.792.597 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0425411-9

Número de Origem:

00381005220158190209 202424509308 381005220158190209

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C C D

ADVOGADOS : LUCAS GOLDFARB COBBETT - RJ187055

BERNARDO BARRETO BAPTISTA - RJ184733

GIOVANNA GASPERAZZO DE FREITAS - RJ222592

AGRAVADO : R A D

ADVOGADO : MONICA TAVARES FERNANDES - RJ253108

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026